LEI MUNICIPAL Nº 2.712/18, DE 22 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria na execução de obras públicas que enumera e dá outras providências."

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a Cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras de pavimentação urbana com pavimentação asfáltica na Rua Carlos Facioli, observando os seguintes critérios:

I – serão considerados beneficiários apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas;

II – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do custo final da obra.

III – para os imóveis que estejam no perímetro urbano, mas possuam destinação rural, e não tenham sido loteados a valorização incidirá somente sobre a área que faz frente para a via indicada, tendo como limite a profundidade de 30 metros.

Art. 2º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II, do art. 1º.

Art. 3º - Deverá ser publicado o demonstrativo do custo final da obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei que dispõe sobre a cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a contribuição de melhoria de que se refere esta Lei, em até 36 (trinta e seis) meses, podendo ainda possibilitar ao contribuinte descontos, da seguinte forma:

I – O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total, de uma só vez, na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5 % (cinco por cento).

II – As parcelas não pagas no exercício serão atualizadas com base na variação do IGP-M/FGV.

III – O valor das prestações poderá ser convertido em Unidade de Referência Municipal – URM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

IV – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) URMs.

V – O pagamento das parcelas após o vencimento incidirá em multa de 5% (cinco por cento) no primeiro mês e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Outros aspectos referentes à Cobrança de Contribuição de Melhorias não especificados nesta Lei serão sanados de acordo com o Código Tributário Municipal instituído através da Lei Municipal N° 1.786/06 de 27 de Dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
Aos Vinte e Dois Dias do Mês de Maio de Dois Mil e Dezoito.

Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Em data supra.

Franciel Tiago Izycki,
Secretário Municipal de Administração.